SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179385 - MT (2026/0048891-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	WILLIAM DOUGLAS MONTEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	ALTAIR BALIEIRO - MT013946O
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	ADRIANA VASCONCELOS DE PAULA E SILVA - MT023930A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Hipótese em que a Corte local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

3. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

4. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

Documento eletrônico VDA59047989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 01a73634-8c8f-4557-8e1e-74cde4b8f75a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59047989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 01a73634-8c8f-4557-8e1e-74cde4b8f75a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179385 - MT (2026/0048891-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	WILLIAM DOUGLAS MONTEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	ALTAIR BALIEIRO - MT013946O
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	ADRIANA VASCONCELOS DE PAULA E SILVA - MT023930A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Hipótese em que a Corte local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

3. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

4. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **William Douglas Monteiro Santos** desafiando a decisão de

Documento eletrônico VDA57927651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:00
Código de Controle do Documento: 9b7a6095-f896-4504-bce8-2a4eba958ed4

fls. 210/215, que conheceu de seu agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de afronta ao art. 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de forma clara, precisa e congruente; (b) a revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido acerca dos limites da coisa julgada contida no título executivo judicial esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante insiste na tese de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local deixou de sanar as omissões apontadas no aresto recorrido. Em suas próprias palavras (fls. 228/229):

> *No caso dos autos, os embargos de declaração apontaram, de forma clara e objetiva, que o acórdão do TJMT não havia enfrentado a questão constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF) nem a natureza permanente e sucessiva da RGA enquanto mecanismo de recomposição inflacionária obrigatória.*
> *O acórdão dos embargos limitou-se a afirmar que "o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os fundamentos deduzidos pelas partes". Todavia, a questão constitucional da irredutibilidade de vencimentos não era um fundamento periférico ou de reforço argumentativo: era a pedra angular que tornaria jurídica e constitucionalmente inaceitável a limitação temporal imposta. Omitir-se sobre ela é omitir-se sobre questão determinante para o deslinde da controvérsia – e isso, nos termos da jurisprudência do STJ, configura vício de omissão sanável em embargos de declaração.*
> *A decisão agravada equivocou-se ao tratar essa omissão real como mero "julgamento desfavorável". Julgamento desfavorável é aquele em que o tribunal analisa a questão e decide contra a pretensão do recorrente. Omissão é o silêncio sobre questão que deveria ser analisada. O TJMT silenciou sobre a irredutibilidade de vencimentos e sobre a natureza permanente da RGA: não as analisou e decidiu contra; simplesmente não as enfrentou.*

Lado outro, defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, nos seguintes termos (fl. 225):

> *3.1. Da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ: a definição dos limites objetivos da coisa julgada é questão de direito*
> *No AREsp, o agravante demonstrou que o recurso especial atacou com precisão as três teses jurídicas firmadas pelo acórdão da Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo do TJMT da seguinte forma:*
> *a. que a Lei n. 9.756/2012 fixou o índice de RGA em 6,08%, mas a LC n. 433/2011 aplicou apenas 5,21% ao posto de Coronel, gerando diferença de 0,827%;*
> *b. que tal diferenciação viola o art. 37, X, da CF e o art. 147 da Constituição Estadual, que impõem revisão sem distinção de índices;*
> *c. que a alegação de crise fiscal não suprime direitos remuneratórios constitucionalmente garantidos.*
> *O recurso especial e por extensão o AREsp combateu cada uma dessas teses com indicação expressa dos dispositivos violados e com a apresentação de paradigmas jurisprudenciais desta Corte. Não há qualquer dissociação entre as razões recursais e o conteúdo do acórdão impugnado, sendo equivocada a conclusão da decisão agravada.*

Documento eletrônico VDA57927651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:00
Código de Controle do Documento: 9b7a6095-f896-4504-bce8-2a4eba958ed4

E complementa (fl. 227):

> *A sentença coletiva acolheu o pedido nos seus exatos termos. E, ao fazê-lo, determinou a revisão permanente dos subsídios no percentual de 0,827%, sem fixar qualquer marco final. Isso porque a revisão geral anual, por sua própria natureza jurídica (art. 37, X, CF), não é benefício temporário: é recomposição inflacionária que se incorpora definitivamente à base remuneratória do servidor e sobre ela incide perpetuamente, gerando diferenças mês a mês, ano a ano, até que a relação jurídica de direito público seja extinta.*
> *O próprio STJ, no AgInt no REsp 2.083.292/AL, reconheceu que, nos termos do Tema 476, inexistindo previsão no título judicial acerca de limitação temporal, não pode o fato ser alegado na execução sob pena de ofensa à coisa julgada. No presente caso, o título executivo não contém qualquer limitação temporal, conclusão que decorre da simples leitura do dispositivo, sem necessidade de reexame probatório, razão pela qual a Súmula 7 não incide e o Tema 476 deve ser aplicado integralmente em favor do agravante.*

A parte agravante tece, ainda, considerações no sentido de que a decisão que inadmitiu na origem o apelo nobre seria equivocada. Confira-se (fl. 227):

> *3.4. Da ausência de similitude fática*
> *A decisão denegatória do TJMT apontou ausência de similitude fática entre o caso concreto e os paradigmas colacionados para fins de demonstração de divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, CF). O AR Esp refutou especificamente esta tese, demonstrando que os paradigmas apresentados versam sobre o mesmo suporte fático-normativo: (a) servidores públicos estaduais militares; (b) RGA concedida mediante lei específica; (c) aplicação de índice inferior ao previsto na lei geral para determinada categoria; (d) pleito de pagamento da diferença com fundamento no art. 37, X, da CF.*
> *Ao concluir pela ausência de similitude fática sem qualquer análise dos paradigmas efetivamente indicados limitando-se a afirmar genericamente a diferença sem apontar em que ela consiste, o TJMT incidiu em fundamentação deficiente, e este vício foi precisamente denunciado no AR Esp com o cotejo analítico dos acórdãos paradigmas. Esta é, por excelência, uma impugnação específica no sentido exigido pelo RISTJ.*

Quanto ao mérito, reprisa a tese de ofensa à coisa julgada. Veja-se (fl. 226):

> *3.2. A criação uma limitação temporal inexistente no título: violação ao art. 509, §4 do CPC*
> *O art. 509, §4º do CPC estabelece que "quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença". O dispositivo é claro: o cumprimento de sentença deve refletir exatamente o título, nem mais, nem menos.*
> *O que ocorreu nos autos foi precisamente o oposto: o juízo da execução, ao acolher a impugnação do Estado, restringiu os efeitos do título para aquém do que este estabelecia. Criou uma limitação temporal entre maio de 2012 a abril de 2013, que não existe no dispositivo da sentença. Esse ato viola o art. 509, §4º do CPC porque altera o conteúdo do título executivo judicial na fase de execução, mediante inovação incompatível com a natureza desta fase processual.*

Documento eletrônico VDA57927651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:00
Código de Controle do Documento: 9b7a6095-f896-4504-bce8-2a4eba958ed4

> *O paradoxo, ressalte-se, é que o TJMT e a decisão agravada invocaram exatamente esse dispositivo, o art. 509, § 4º, do CPC, para negar provimento ao agravante, afirmando que seria o exequente quem pretendia ampliar os efeitos do título. A inversão é flagrante: o exequente pede o cumprimento integral do título; o Estado obteve a sua restrição ilegal. É o ato do Estado, não o do exequente que viola o art. 509, § 4º, do CPC.*

Traz à baila, igualmente, considerações acerca da questão de fundo apreciada na ação coletiva. A propósito, confira-se (fls. 227/228):

> *O direito do agravante à incorporação de 0,827% em seu subsídio foi reconhecido por sentença coletiva transitada em julgado em 26 de setembro de 2022. A LC n. 541/2014, lei ordinária estadual publicada em 2014, tem eficácia temporal anterior ao trânsito em julgado que consolidou o direito. Uma lei ordinária não pode extinguir um direito que ainda virá a ser definitivamente reconhecido por sentença judicial, e muito menos pode retroagir para fazê-lo após o trânsito em julgado.*
> *A restruturação de carreiras pelo Estado não pode servir de instrumento para suprimir direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do servidor por força de sentença coletiva. Se assim fosse, toda e qualquer condenação do Estado poderia ser fraudada pela simples reestruturação posterior da carreira – o que tornaria a coisa julgada uma garantia constitucional vazia de conteúdo.*
> *O próprio TJMT reconheceu, no acórdão de reexame necessário (trânsito em julgado em 2022, portanto depois da LC n. 541/2014), que a recomposição de 0,827% é "medida impositiva" e "lei autorizando pagamento". Se a LC n. 541/2014 houvesse extinguido o direito, o TJMT não teria confirmado a sentença em 2022.*

Por fim, reitera a tese de dissídio jurisprudencial, aduzindo, para tanto, que (fl. 229):

> *4. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DO PREQUESTIONAMENTO*
> [...] *O acórdão recorrido colide frontalmente com jurisprudência consolidada desta Corte em três eixos: (a) a RGA tem natureza de recomposição inflacionária permanente, incorporando-se definitivamente à base remuneratória do servidor, de modo que, sua limitação temporal exige previsão expressa no título executivo, inexistente nos autos; (b) a definição dos limites objetivos da coisa julgada é questão de direito processual federal, insuscetível de obstaculização pela Súmula 7, pois interpretar o alcance de um título judicial é atividade hermenêutica, não reexame de prova; e (c) a reestruturação de carreira por lei estadual não extingue direito patrimonial já consolidado por sentença transitada em julgado, tratando-se do princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF) que opera como limite intransponível, inclusive no direito administrativo funcional. A decisão agravada, ao prejudicar a alínea "c" por arrastamento da Súmula 7, impediu que essa divergência real fosse examinada, devendo a Turma apreciá-la de forma autônoma.*
> *Para os fins do art. 105, III,* a *e* c*, da CF, e em observância às Súmulas 282 e 356 do STF, declaram-se expressamente prequestionados os arts. 502, 503, 509, § 4º, e 1.022, II, do CPC, cuja violação foi demonstrada nas razões do Recurso Especial e reiterada no presente agravo e os arts. 37, X e XV, e 5º, XXXVI, da CF, debatidos ao longo de toda a cadeia recursal e sobre os quais o TJMT se pronunciou, ainda que de forma equivocada e omissa, satisfazendo os requisitos de admissibilidade quanto ao prequestionamento das matérias suscitadas.*

Documento eletrônico VDA57927651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:00
Código de Controle do Documento: 9b7a6095-f896-4504-bce8-2a4eba958ed4

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 234/244.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Narram os autos que o ora agravante promoveu o cumprimento individual de sentença coletiva originada da Ação n. 0016327-60.2013.8.11.0041, requerendo a incorporação do percentual de 0,827% aos seus subsídios, a título de diferença relativa à Revisão Geral Anual (RGA) do ano de 2012, bem como o pagamento das parcelas atrasadas.

O Juízo da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá indeferiu o pedido, limitando a apuração das diferenças remuneratórias ao período compreendido entre maio de 2012 e abril de 2013.

Contra esse *decisum f*oi interposto o subjacente agravo de instrumento, o qual foi desprovido pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a sentença coletiva transitada em julgado restringiu os efeitos financeiros da diferença remuneratória ao período delimitado, inviabilizando a pretensão de incorporação permanente.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do aresto recorrido, *in litteris* (fls. 79/81):

> *A controvérsia posta neste recurso cinge-se à possibilidade de se atribuir caráter permanente à incorporação do percentual de 0,827%, referente à Revisão Geral Anual (RGA) de 2012, aos subsídios do agravante, servidor militar do Estado de Mato Grosso, mesmo diante de sentença judicial que expressamente limitou os efeitos financeiros da condenação ao intervalo compreendido entre maio de 2012 e abril de 2013.*
> *O agravante sustenta que a decisão agravada restringiu indevidamente os efeitos da condenação, desconsiderando a natureza sucessiva da obrigação estatal de recompor os vencimentos dos servidores públicos e o princípio da irredutibilidade salarial.*
> *Ocorre, no entanto, que tal alegação não se sustenta diante do conteúdo da sentença proferida na ação coletiva, tampouco se amolda à moldura legal que rege a matéria.*
> *Consoante se extrai dos autos, o cumprimento de sentença objeto da presente controvérsia decorre de ação coletiva em que se discutiu o pagamento da diferença entre o índice de 5,21% concedido pelo Estado de Mato Grosso e o percentual de 6,08% efetivamente devido a título de RGA no exercício de 2012.*
> *Após regular instrução, a sentença exequenda limitou os efeitos da condenação ao interstício de maio de 2012 a abril de 2013, como expressamente consta da decisão agravada, a qual reproduz com fidelidade os comandos do título executivo.*

Documento eletrônico VDA57927651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:00
Código de Controle do Documento: 9b7a6095-f896-4504-bce8-2a4eba958ed4

> *Tal delimitação temporal não é aleatória, tampouco fruto de juízo interpretativo discricionário por parte do magistrado da execução, mas sim decorrência necessária do conteúdo expresso da condenação, que vinculou o pagamento da diferença remuneratória àquela janela temporal específica.*
> *A esse respeito, saliento que o cumprimento de sentença pressupõe estrita obediência aos limites objetivos e subjetivos do título executivo, conforme dispõe o artigo 509, §4º, do Código de Processo Civil. O juiz da fase executiva não detém poderes para ampliar os efeitos da sentença condenatória, sob pena de violação ao princípio da congruência e às garantias do devido processo legal.*
> *Assim, a tentativa do agravante de conferir caráter permanente à incorporação do percentual de 0,827% colide frontalmente com os contornos fixados na sentença exequenda, ultrapassando os limites do que foi decidido no processo de conhecimento. Em verdade, a pretensão veiculada no agravo de instrumento configura inovação executiva inadmissível, por importar verdadeira modificação do título judicial transitado em julgado.*
> *Não bastasse isso, também se revela incabível a alegação de que a não incorporação permanente do índice implicaria redução salarial, uma vez que houve reajustes remuneratórios legais nos anos subsequentes, inclusive com a edição da Lei Complementar n.º 541/2014, que promoveu reestruturação completa das carreiras militares do Estado de Mato Grosso, substituindo a matriz remuneratória anterior (LC n.º 433/2011) e fixando novos valores nominais para os subsídios dos servidores.*
> *Com efeito, mesmo que se considerasse, em abstrato, a natureza sucessiva da obrigação de revisão geral anual — tese cuja pertinência jurídica não se ignora —, não se poderia ignorar que a base normativa que deu suporte à condenação exequenda foi superada por nova legislação, o que interrompe a continuidade do direito postulado. Em termos técnicos, cessado o suporte fático-jurídico do direito, cessa igualmente o direito à sua execução continuada.*
> [...]
> *Dessa forma, considerando o título executivo judicial, os limites da condenação, a reestruturação remuneratória promovida por lei superveniente e os princípios que regem o processo executivo, impõe-se reconhecer a inviabilidade jurídica da pretensão do agravante, revelando-se irretocável a decisão impugnada sob o prisma da legalidade e da estrita observância do título exequendo.*

De se ver, assim, que a Corte local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13/4/2021).

Assim, não procede a tese de afronta ao art. 1.022, II, do CPC.

Quanto ao mais, o agravo interno não pode ser conhecido.

Segundo o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os pilares do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

De outro giro, a Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo

Documento eletrônico VDA57927651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:00
Código de Controle do Documento: 9b7a6095-f896-4504-bce8-2a4eba958ed4

interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ, que dispõe: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

Na espécie, conforme destacado no relatório acima, o *decisum* agravado não conheceu do recurso especial, no que tange à tese de violação aos arts. 503 e 509 do CPC, sob o entendimento de que a revisão das premissas contidas no acórdão recorrido, acerca dos limites da coisa julgada existente no título executivo, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Já nas razões do agravo interno agora examinado, a parte insurgente cinge-se a reiterar a tese suscitada no apelo nobre, aduzindo, genericamente, a inaplicabilidade do referido óbice sumular, deixando, como lhe incumbia (art. 1.021, § 1º, do CPC), de empreender efetivo combate ao decisório agravado.

Com efeito, "[a] *mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos, ou a menção às razões expostas no recurso especial, não basta para infirmar a incidência da Súmula 7/STJ*" (**AgInt no AREsp n. 1.600.888/RS**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 22/11/2024). Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICA E FUNDAMENTADAMENTE, A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL, NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INSUFICIÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. CORRETA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECERA DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 182/STJ, porquanto o agravante não infirmara, especifica e fundamentadamente, o óbice da Súmula 7/STJ, aplicado, na origem, para inadmitir o apelo nobre.*
>
> *II. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, cumpre ao agravante infirmar, especifica e fundamentadamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 932, III, do CPC e Súmula 182/STJ, por analogia). Nesse sentido: AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015; EDcl no AREsp 741.509/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/10/2016; AgInt no AREsp 895.205/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2016.*
>
> *III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, quando o recurso especial não é admitido pelo Tribunal de origem com base na Súmula 7/STJ, é dever da parte agravante demonstrar, no agravo em recurso especial, sob pena de preclusão, que a referida Súmula não se aplica ao caso, evidenciando de que forma a violação aos dispositivos federais, suscitada nas razões recursais, não depende de reanálise do conjunto fático-probatório dos autos - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão*

Documento eletrônico VDA57927651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:00
Código de Controle do Documento: 9b7a6095-f896-4504-bce8-2a4eba958ed4

recorrido -, sendo insuficiente a mera alegação no sentido da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ou de que o exame da controvérsia dispensa reexame probatório, por revelar-se como combate genérico e não específico. Ou seja, "Para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta que o recorrente tenha explicitado, de maneira genérica, a desnecessidade do reexame das provas dos autos para a análise da tese suscitada no apelo nobre. Faz-se necessário que o agravante, analiticamente, contraste as conclusões do acórdão combatido com os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, demonstrando que, na situação dos autos, a Súmula 7/STJ foi aplicada indevidamente" (STJ, AgInt no AREsp 1.160.579/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2018).

IV. No caso, por simples cotejo entre o decidido, pelo juízo prévio de admissibilidade da origem, e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica e fundamentada ao referido óbice sumular, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015, bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia. Decisão da Presidência do STJ que não merece censura.

V. Agravo interno improvido.

(**AgInt no AREsp n. 2.584.143/ES**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/10/2024.)

Nesse contexto, incide o referido Enunciado n. 182/STJ.

ANTE O EXPOSTO, **conheço parcialmente** do agravo e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57927651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:00
Código de Controle do Documento: 9b7a6095-f896-4504-bce8-2a4eba958ed4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.179.385 / MT

Número Registro: 2026/0048891-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10112600620258110000 10332843620248110041

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WILLIAM DOUGLAS MONTEIRO SANTOS
ADVOGADO	: ALTAIR BALIEIRO - MT013946O
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	: ADRIANA VASCONCELOS DE PAULA E SILVA - MT023930A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WILLIAM DOUGLAS MONTEIRO SANTOS
ADVOGADO	: ALTAIR BALIEIRO - MT013946O
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	: ADRIANA VASCONCELOS DE PAULA E SILVA - MT023930A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59015313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:06:06
Código de Controle do Documento: 20c3ad65-f640-4050-a666-1d6d5c5e9d3d

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:06:06
Código de Controle do Documento: 20c3ad65-f640-4050-a666-1d6d5c5e9d3d